



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124176-54.2012.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Apelante** : *Nobre Seguradora do Brasil S.A.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*

**Apelado** : *Alvaci Alves da Silva.*

**Advogada** : *Lidiane Martins Nunes (OAB/PB 10.244).*

---

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DO APELO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA COMPONENTE DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM FACE DE QUAISQUER SEGURADORAS. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A CORRER A PARTIR DA CIÊNCIA ACERCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 278 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, indica os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

- *“A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas”*. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1108715 PR 2008/0283386-8, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 28/05/2012).

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em se constatando a manifesta existência de pretensão autoral resistida por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir.

- O Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que *“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”* Portanto, em caso

de debilidade do segurado, o prazo começa a contar do evidente conhecimento do estado de saúde do acidentado.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexos causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

- Presente o nexos de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

- Não há que se falar em minoração da verba honorária sucumbencial, sendo o valor arbitrado condizente com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Alvaci Alves da Silva**.

Na peça inaugural (fls. 02/06), narrou o autor ter sido vítima de acidente automobilístico, no dia 18/09/2008, resultando em debilidade permanente por trauma abdominal. Requereu, assim, indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 32/45), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu a ausência de nexos de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima.

Em seguida, defendeu a ausência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada, ressaltando que, em caso de invalidez parcial, o valor indenizatório deve seguir os parâmetros fixados em lei, quais sejam: a extensão e o grau de invalidez.

Asseverou a necessidade de realização de perícia para fins de aferição da extensão e o do grau de invalidez, assim como enfatizou que, em caso

de condenação, a correção monetária deve incidir desde a propositura da demanda e os juros moratórios a partir da citação.

Réplica impugnatória (fls. 93/96).

Laudo médico apresentado (fls. 98/98v).

A parte ré pugnou pela realização de nova perícia, contudo, o pleito foi rejeitado (fls. 111).

Decidindo a querela, a magistrada *a quo* julgou procedente em parte o pleito autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 123/126v):

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu, ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, (súmula 426 do STJ).*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de despesas processuais (art. 86, CPC/15), que deverão ser suportador na proporção de 80% (oitenta por cento) pela parte promovida e 20% (vinte por cento) pela parte autora, que ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida (art. 98, §3º, CPC).*

*Condeno ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º, do CPC/2015). Observe-se que, com relação à parte autora, a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida”*

Irresignada, a demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 129/149), arguindo prejudicial de prescrição trienal. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativa e, conseqüentemente, da pretensão resistida, e a sua ilegitimidade passiva. Meritoriamente, sustenta a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, uma vez que o laudo médico anexado aos autos fora realizado dois meses após o acidente e não faz menção à lesão da bexiga atestada no exame pericial judicial. Impugna, ainda, o boletim de ocorrência juntado pelo recorrido, afirmando tratar-se de documento produzido unilateralmente. Ao final, pugnou pela reforma da sentença e conseqüente improcedência do pedido, bem como rogou pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento).

Contrarrazões apresentadas (fls. 158/162), onde o apelado aduz, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando quanto ao mérito, porquanto ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção ministerial (fls. 167/168).

**É o relatório.**

**VOTO.**

### **1. Preliminar em contrarrazões: da ausência de dialeticidade**

Cumpra analisar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo apelado, em sede de contrarrazões.

O referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento jurisdicional proferido indique os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

*“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.*

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

*IV - o pedido de nova decisão.” (grifo nosso)*

Assim, como a recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, rejeito a preliminar aventada pelo recorrido.

## **2. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir**

Aduz o insurgente a falta de interesse processual, eis que não houve prévio requerimento administrativo a justificar a pretensão resistida.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.*

*(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).*

Na hipótese, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade causada por acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA*

**COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO  
PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.**

*1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.*

*2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)*

(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.**

(...)

*Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário.*

(...)

(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: “(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer

se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*

*2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*

*3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*

*4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*

*6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*



7. Nas **ações sobrestadas**, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014). (grifo nosso).

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

Sobre o tema, aplicando-se a regra de transição para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório, confirmam-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.* (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL.*

*- (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem*

*nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...)”.* (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 07/03/2016);

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL. - (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá*

*colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não” (TJPB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3ª CIVEL).*

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/11/2012, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, tendo, ainda, a seguradora ofertado contestação, **não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo que REJEITO a aludida preliminar.**

### **3. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

A seguradora sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte o apelante, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o respectivo crédito ser cobrado em face de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do Código Civil, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Seguindo esse raciocínio, confirmam-se os arestos:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de*

*preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido” (STJ, Processo AGA 200700303466 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/02/2008 PG:00106);*

*“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. CAPA DE CARTÃO DE RETORNO EM COMPLEXO HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR REPRESENTANTE DA VÍTIMA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.*

*2. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.*

*3. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974).*

*4. O Boletim de Ocorrência, quando se resume a retratar declarações unilaterais prestadas pela vítima ou pelo seu*

*representante, é incapaz de, por si só, comprovar a veracidade dos fatos nele retratados”*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013782320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-10-2017).

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual **REJEITO a preliminar em comento.**

#### **4. Da prejudicial de mérito: prescrição trienal:**

Em suas razões recursais, sustenta a seguradora a prescrição trienal, uma vez que o acidente ocorreu em 18/09/2008 e a demanda somente foi distribuída em 27/11/2012.

Conforme já pacificou o STJ, nos termos do **art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil**, editando o **Enunciado 405 de sua Súmula**, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança em matéria de DPVAT é de apenas **3 (três) anos**. Assim está redigido o enunciado: *“a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”*.

Outrossim, o Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que *“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”* Logo, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar da ciência inequívoca do estado de saúde do acidentado, considerando a jurisprudência que o momento é revelado **pela elaboração do laudo pericial que primeiro ateste tal situação**. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, “exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência” (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/AgRg no AREsp 390.267/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,*

QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015);

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LAUDO MÉDICO. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 3. Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material quando na verdade a parte pretende por via transversa rediscutir o mérito da decisão que apreciou o recurso especial e transitou em julgado. 4. Agravo regimental desprovido e petição indeferida.”* (Processo AGRESP 201200528595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1309500 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgado TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2013).

Na hipótese, como relatado, o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em 18/09/2008, consoante boletim de ocorrência policial e laudos médicos (fls. 13/18), ao passo que a demanda foi ajuizada em 27/11/2012, conforme chancela eletrônica de protocolo (fls. 02).

Além disso, infere-se que o primeiro laudo médico que atestou a existência de debilidade permanente do promovente fora produzido em 11/07/2011 (fls. 18).

Dessa forma, não tendo transcorrido mais de três anos entre a data ciência inequívoca da debilidade (11/07/2011) e o ajuizamento da presente demanda (27/11/2012), deve ser afastada a prescrição da pretensão autoral na hipótese

### **5. Do mérito:**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexos causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em apreço, em que pese a alegação da seguradora de não ter a autora comprovado o nexos de causalidade, observo documentos expedidos pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, constatando o atendimento à apelada, vítima de acidente de trânsito, no dia 28/09/2008 (fls. 15), mesma data constante do boletim de ocorrência (fls. 13).

Além disso, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, o laudo médico anexado aos autos (fls. 15) faz menção expressa à lesão na bexiga, com a indicação de tratamento de laparotomia exploradora devido trauma vesical (bexiga), com cistorrafia (sutura realizada na bexiga urinária).

Nesses termos, tem-se que os documentos acostados aos autos evidenciam, com precisão, o local, dia, mês e ano do acidente e as lesões dele decorrentes, evidenciado resta, a meu sentir, o nexos de causalidade.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 580 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O nexos causal está devidamente comprovado através do boletim de ocorrência. Contemporâneo a data do acidente. E da ficha de atendimento ambulatorial. As lesões relatadas no momento do acidente, principalmente considerando o estado gravídico da Autora, com seis meses de gestação, e a preocupação da equipe de atendimento de urgência do SAMU com a possibilidade de um parto prematuro, não precisam guardar exata correspondência com os danos verificados no laudo pericial. Isto porque algumas lesões ocasionadas pelo acidente podem ter repercussão em outros órgãos ou membros. Por exemplo, as lesões no crânio podem ter impacto no sistema digestivo. Deste modo, neste caso em concreto, não vislumbro que os problemas de saúde relatados no laudo tenham origem diversa do sinistro, restando comprovado o nexos causal. Em relação a correção monetária, entendo que deve ser mantida na forma como determinou a magistrada singular, uma vez que a matéria está sumulada (Súmula nº 580 do STJ).”*  
(TJPB; APL 0003281-52.2014.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/06/2018; Pág. 9)



*“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA. LAUDO PERICIAL. DEBILIDADE DE REPERCUSSÃO MÉDIA NO OMBRO ESQUERDO E SEQUELAS RESIDUAIS HAVIDAS NO TÓRAX. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RESTOU PROVADO. PRETENSA NECESSIDADE DO BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. RELAÇÃO CAUSAL SUFICIENTEMENTE PROVADA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. GRAVIDADE DO DANO INFERIOR À ALEGADA. PERDA FUNCIONAL PARCIAL INCOMPLETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não havendo exigência legal expressa de que o evento danoso e as consequências dele decorrentes sejam demonstradas especificamente por um determinado meio probatório, a exemplo do boletim de atendimento de urgência. Inteligência do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974. 2. As informações inferidas de documentos unilateralmente produzidos pelo requerente são hábeis a denotar a existência do acidente de trânsito, das lesões suportadas e do nexo de causalidade entre eles, notadamente se forem ratificadas no laudo produzido a partir da prova pericial. 3. Haverá sucumbência parcial sempre que o valor da indenização do seguro DPVAT fixado na sentença corresponder, a partir dos critérios previstos no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, a danos pessoais de menor gravidade que aqueles alegados pelo requerente na petição inicial.” (TJPB; APL 0000442-69.2015.815.0511; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2018; Pág. 10)*

No que se refere à irrisignação da promovida quanto à fixação dos honorários advocatícios, tenho que melhor sorte não assiste à recorrente.

Pugna a seguradora pela redução dos honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Diante do cenário da tutela jurisdicional acima delineado, verifica-se nitidamente que, no presente caso, apenas parte do pedido autoral foi procedente, não obtendo o demandante o valor pretendido de R\$ 13.500,00, restando, pois, autor e réu parcialmente vencedores e vencidos. Portanto, não merece retoques, neste ponto, o *decisum* combatido visto que foi observado pelo Magistrado *a quo* o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca das partes.

Assim vejamos:

*“art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”*

Por fim, ressalto que, para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

*“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).*

Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Assim, levando em consideração o zelo do advogado, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, além do proveito obtido pelo promovente, tem-se que a verba fixada se mostra adequada à justa remuneração do profissional, não havendo que se falar em minoração.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, posto que fixados no limite legal.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

